

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUC. CIENCIAS E TECN DA PARAIBA

REF: PREGÃO ELETRONICO: 90004/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 90004/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUC. CIENCIAS E TECN DA PARAIBA, face aos equipamentos ofertados pelas licitantes abaixo no item;

Item 46;

GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Item 47;

3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT
PR

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Llicitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

“ OBJETO

Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, materiais e insumos destinados à instalação e estruturação do Laboratório de Saúde do IFPB Campus Avançado João Pessoa/Mangabeira, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 46 do edital

Monitor Multiparâmetro Tipo: Pré Configurado/Modular **Parâmetros: Ecg, Pni, Pi, Spo2, Temp, Resp, Dc** Tipo De Tela: **Tela Lcd 12"**, Alta Resolução Características Adicionais: Congelamento Tela E Memória Componentes: Alarmes/Bateria Opcionais: Capnografia Opcionais 02: Arritmias E Segmentos St Acessórios: Completo Com Cabos E Sensores Similar ou superior a Rhosse

A licitante arrematante ofertou a marca BIOLIGHT, fabricante BIOLIGHT, modelo UNIDADE, a qual não atende ao edital, senão vejamos;

Ao
INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DA PARAIBA - UASG: 158138
Pregão Eletrônico N° 90004/2025.
DISPUTA: 19/11/2025 AS 09:00HS
Apresentamos nossa proposta de preços.

Item	Descrição	Unidade	Qtd	R\$ Unitário	Valor Total
46	MONITOR MULTIPARÂMETRO - MONITOR MULTIPARÂMETRO - MONITOR MULTIPARÂMETRO TIPO: PRÉ CONFIGURADO/ MODULAR, PARÂMETROS: ECG, PNI, PI, SPO2, TEMP, RESP, DC, TIPO DE TELA: TELA LCD 12", ALTA RESOLUÇÃO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CONGELAMENTO TELA E MEMÓRIA, COMPONENTES: ALARMES/ BATERIA, OPCIONAIS: CAPNOGRAFIA, OPCIONAIS 02: ARRITMIAS E SEGMENTOS ST, ACESSÓRIOS: COMPLETO COM CABOS E SENSORES	UNIDADE	4,00	6.497,00	25.988,00

MARCA: BIOLIGHT
FABRICANTE: BIOLIGHT
MODELO/VERSAO: UNIDADE

Srs. julgadores, conforme o manual de instruções apresentado pela arrematante, a marca BIOLIGHT possui os modelos M10 e M12. (PAGINA 01 DO MANUAL)

Informação do Produto:

- **Modelo:** **M10/M12**
- Nome do Produto: Monitor de Paciente
- Fabricante: Guangdong Biolight Meditech Co., Ltd.
- Contato Assistência técnica:
Endereço: N.º 9, Yonghe Road, Hi-Tech Zone, Zhuhai, Guangdong, 519085, China
Hot line para consultas: +86-400-8818-233
- **Detentor do Registro:** Medbell Equipamentos Hospitalares Ltda.
- Registro ANVISA: 81838410007

A arrematante omite em sua proposta qual dos dois modelos está ofertando, se o M10 ou o M12.

Nesse caso, qual o problema em não informar o modelo?

A omissão do modelo ofertado pela arrematante implica no julgamento do atendimento ou não do edital, haja visto que o descriptivo solicita TELA DE 12 POLEGADAS, porém conforme a pagina 220 do manual, o modelo M10 possui tela de 10.1 polegadas, ou seja, a aceitação da proposta comercial da arrematante nesse formato coloca a instituição em situação vulnerável a receber um equipamento com tela de 10.1 polegadas inferior ao solicitado em edital.

A.5.1 Display

Display Integrado		
Tipo:		LCD TFT Colorido
M10	Dimensão (Diagonal):	10,1 polegadas
	Resolução	1024×600 pixels
M12		
M12	Dimensão (Diagonal):	12,1 polegadas
	Resolução	1280×800 pixels
Display Externo		
Tipo:		LCD TFT Colorido

O edital ainda solicita: **Parâmetros: Ecg, Pni, Pi, Spo2, Temp, Resp, Dc**

Conforme descrição acima, o edital solicita o parâmetro de PI (PRESSÃO INVASIVA), ocorre que devido a omissão do modelo ofertado, a instituição fica vulnerável a receber um equipamento sem o parâmetro de PRESSÃO INVASIVA, haja visto que conforme a pagina 12 do manual o modelo M10 não possui os parâmetros de PRESSÃO INVASIVA.

1.1 Uso Pretendido

O monitor de paciente M10/M12, doravante chamado de monitor, destina-se a ser usado para monitorar, exibir, rever, armazenar e alarmar os múltiplos parâmetros fisiológicos do paciente, incluindo ECG, Frequência Cardíaca (FC), Respiração (FR), Temperatura (Temp), Saturação Periférica de Oxiênio (SpO₂), Frequência do Pulso (FP), Pressão Arterial Não Invasiva (PNI), Dióxido de Carbono (CO₂), Pressão Invasiva (PI). **Os monitores M10 não têm as opções da monitoração da Capnografia (CO₂) e Pressão Invasiva (PI).**

Tendo em vista que a licitante não deixa claro o modelo ofertado, solicitamos a vossa desclassificação.

Passemos a analisar a descrição do item 47 do edital.

Eletrocardiógrafo Aplicação: Adulto E Pediátrico Número De Canais: 12 Tipo Tela Do Console: **Tela Cerca De 15 A 17"** Com Visor Gráfico Modelo Console: Operação No Console Alimentação: Bivolt Automático **Transferência De Dados: Com E Sem Fio** Impressora: Com Impressora Integrada Similar ou superior a Rhosse ou Cmos Drake

A arrematante ofertou a marca CONTEC, modelo ECG 1200G, porém não atende ao edital, senão vejamos;

O edital solicita: **Tela Cerca De 15 A 17"**

Ao solicitar CERCA DE, quer dizer aproximadamente, ou seja, o mais próximo possível, ocorre que o modelo ofertado possui tela de 8 polegadas, muito inferior a 15 polegadas.

informações gerais

Eletrocardiógrafo Contec 1200G com 12 derivações e 3/6/12 canais de exibição e impressão, conexão com PC e software.

- Visor TFT de 8", retroiluminação LED colorida de alta resolução 800x600 pixels
- Técnica de sinal digital, filtro AC, filtro de linha de base, filtro EMG
- Autoanálise e autointerpretação
- Múltiplos modos de exibição e impressão, por exemplo 12, 6+1 (ritmo), 6, 12rhythm, 10rhythm, 8rhythm, 6rhythm. Manual, freeze, etc...
- Bateria de lítio recarregável incluída
- 2 ligações USB e LAN para upload de dados para o PC
- Memória flash incluída. Armazene mais de 1.000 arquivos
- Compatível com Windows 10

O edital solicita: **Transferência De Dados: Com E Sem Fio**

Conforme catalogo apresentado, o equipamento não possui opção para transferência de dados sem fio.

Diante das informações acima, solicitamos a vossa desclassificação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...
V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in *O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos*, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in *Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...".

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação da licitante recorrida no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a desclassificação da licitante recorrida por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 04 de dezembro de 2025.

Sergio Edelberto Assinado de forma
Valerio digital por Sergio
Junior:03941089 Edelberto Valerio
900 Junior:03941089900
Dados: 2025.12.04
17:02:00 -03'00'





Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90004/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 158138 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DA PARAIBA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



46 MONITOR MULTIPARÂMETRO

Exclusividade ME/EPP

S3 Homologado

Qtde solicitada: 4

Valor estimado (unitário) R\$ 6.563,0500

Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão



Data limite para recursos

05/12/2025

Data limite para decisão

30/12/2025

Data limite para contrarrazões

10/12/2025



▲ Recursos e contrarrazões

38.408.899/0001-59

EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:33 de 26/11/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:43 de 02/12/2025

Recurso

Recurso.pdf

04/12/2025 17:02:27



Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado



▲ Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

procede

Data decisão

15/12/2025 10:40

Fundamentação

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90004/2025 OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, materiais e insumos destinados à instalação e estruturação do Laboratório de Saúde do IFPB Campus Avançado João Pessoa/Mangabeira. RECORRENTE: Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA RECORRIDA: GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA 1. DO RECURSO 1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedoras e habilitadas as empresas GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR



recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; 1.2.2. Conforme registrado na ATA PARCIAL do Pregão Eletrônico - 90004/2025, a manifestação, por parte da Recorrente, de intenção de recurso foi feita imediatamente após a habilitação da Recorrida, sendo estabelecido, portanto, como data limite para a interposição do recurso, tendo em vista a previsão do prazo de 03 (três) dias úteis, o dia 05/12/2025. 1.2.3. Dessa forma, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido. 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 2.1. A Recorrente alega que as Recorridas, após terem sido declaradas vencedoras do procedimento licitatório, não ofertaram equipamentos que atendessem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital. 2.2. A partir disso, aberto o prazo para envio das contrarrazões, com base na Lei 14.133/2021, as Recorridas deixaram de se manifestar. 2.3. Quanto ao item 46, "Monitor Multiparâmetro Tipo: Pré Configurado/Modular Parâmetros: Ecg, Pni, Pi, Spo2, Temp, Resp, Dc Tipo De Tela: Tela Lcd 12", Alta Resolução Características Adicionais: Congelamento Tela E Memória Componentes: Alarmes/Bateria Opcionais 02: Arritmias E Segmentos St Acessórios: Completo Com Cabos E Sensores Similar ou superior a Rhosse"; a Recorrente informa que o equipamento ofertado pela GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, qual seja, "marca BIOLIGHT, fabricante BIOLIGHT", sem no entanto ter informado se trataria de modelo M10 ou M12, o que poderia prejudicar o atendimento da demanda do setor requisitante, contrariando especificação mínima e obrigatória, o que caracteriza incompatibilidade técnica objetiva, sendo vedado pelo Art. 14, inciso I, da Lei 14.133/2021. Nisso, alega ser motivo insuficiente para desclassificação conforme Art. 64 §2º da Lei 14.133/2021, tendo em vista o comprometimento da funcionalidade demandada. 2.4. Quanto ao item 47, "Eletrocardiógrafo Aplicação: Adulto E Pediátrico Número De Canais: 12 Tipo Tela Do Console: Tela Cerca De 15 A 17" Com Visor Gráfico Modelo Console: Operação No Console Alimentação: Bivolt Automático Transferência De Dados: Com E Sem Fio Impressora: Com Impressora Integrada Similar ou superior a Rhosse ou Cmos Drake"; a Recorrente informa que o equipamento ofertado pela 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA, qual seja, "marca CONTEC, modelo ECG 1200G", não atende aos requisitos do Edital, tendo em vista ofertar tela muito inferior ao exigido, bem como não possuir transferência de dados sem fio, o que poderia prejudicar o atendimento da demanda do setor requisitante, contrariando especificação mínima e obrigatória, o que caracteriza incompatibilidade técnica objetiva, sendo vedado pelo Art. 14, inciso I, da Lei 14.133/2021. Nisso, alega ser motivo insuficiente para desclassificação conforme Art. 64, §2º da Lei 14.133/2021, tendo em vista o comprometimento da funcionalidade demandada. 2.5. Dessa forma, o presente artigo menciona: Art.64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. 2.6. Nesse sentido, a Recorrente pugnou pela desclassificação das propostas das empresas GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA, por não atenderem aos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Termo de Referência. 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA 3.1. As Recorridas, em sede de contrarrazões, não apresentaram defesa dentro do prazo estipulado. 4. DA ANÁLISE 4.1. Considerando se tratar de recurso relativo ao ato que concede julgamento de proposta e habilitação da Recorrida, seguem as análises realizadas: 4.2. Após reanálise dos autos e dos documentos apresentados, verifica-se que o argumento da Recorrente procede. De fato, ao realizar nova conferência técnica, com a ajuda do setor demandante (área técnica) constatou-se que os equipamentos ofertados pelas empresas habilitadas não possuem as exigências mínimas contidas no Termo de Referência, tratando-se, portanto, de descumprimento de especificação essencial. 4.3. Ocorre que, uma vez que não cumprem com a especificação completa do objeto, esta Autarquia não poderá utilizar-se dos itens para os fins que são necessários. 4.4. Ressalte-se que, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui o poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando eivados de erro material ou ilegalidade, visando sempre ao atendimento do interesse público e à estrita observância do edital e da legislação aplicável. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. 4.5. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado pelas Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Súmula 346 -STF: A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 4.6. Como ainda, consolidado mais uma vez através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 4.7. Nesse sentido, constatado o equívoco no momento da análise inicial da proposta, cabe à Administração corrigi-lo, garantindo a seleção da proposta que efetivamente atenda ao objeto licitado. 5. DA CONCLUSÃO 5.1. Conforme explanado acima, julgo procedente o recurso, reconhecendo o equívoco na descrição das propostas analisadas. 5.2. Por todo o exposto, desclassifico as propostas das empresas GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens 46 e 47, respectivamente, diante do não atendimento integral ao Termo de Referência. João Pessoa - PB, 15 de dezembro de 2025. PREGOEIRO

[Voltar](#)Acesso à
Informação

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUC. CIENCIAS E TECN DA PARAIBA

REF: PREGÃO ELETRONICO: 90004/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 90004/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUC. CIENCIAS E TECN DA PARAIBA, face aos equipamentos ofertados pelas licitantes abaixo no item;

Item 46;

216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

“ OBJETO

Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, materiais e insumos destinados à instalação e estruturação do Laboratório de Saúde do IFPB Campus Avançado João Pessoa/Mangabeira, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descriptivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 46 do edital

Monitor Multiparâmetro Tipo: Pré Configurado/Modular **Parâmetros: Ecg, Pni, Pi, Spo2, Temp, Resp, Dc** Tipo De Tela: **Tela Lcd 12"**, Alta Resolução Características Adicionais: Congelamento Tela E Memória Componentes: Alarmes/Bateria Opcionais: Capnografia Opcionais 02: Arritmias E Segmentos St Acessórios: Completo Com Cabos E Sensores Similar ou superior a Rhosse

A licitante arrematante ofertou a marca CMOS DRAKE, modelo CMOS DRAKE, a qual não atende ao edital, senão vejamos;

Item 46: Monitor Multiparâmetro Tipo: Pré Configurado/Modular Parâmetros: Ecg, Pni, Pi, Spo2, Temp, Resp, Dc Tipo De Tela: Tela Lcd 12", Alta Resolução Características Adicionais: Congelamento Tela E Memória Componentes: Alarmes/Bateria Opcionais: Capnografia Opcionais 02: Arritmias E Segmentos St Acessórios: Completo Com Cabos E Sensores Similar ou superior a Rhosse
Qtd.: 04 unds.

Marca/Modelo: CMOS Drake

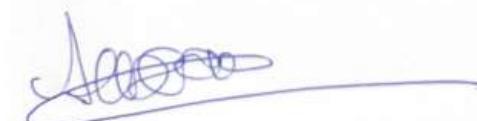
Preço unitário: R\$ 6.498,00

Preço total: R\$ 25.992,00

Prazo de validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de entrega: 30 (trinta) dias, conforme Edital.

Declaramos estar cientes e de acordo com todas as condições e exigências do edital e todos os seus anexos.



Alexandre Pires Belem – Sócio/Gerente – CPF: 638162880-49 – RG: 1049421223

216 Material hospitalar Ltda. - ME

CNPJ: 15631700/0001-51

Rua Grão Pará, 216 – Porto Alegre – RS. CEP: 90850-170

Fone: 51 3779 5567- E-mail: materialhospitalar216@outlook.com

Srs. julgadores, a licitante apresentou o catalogo da linha de monitores LEVI, a qual podemos observar que possuem 04 modelos distintos, LEVI 8, LEVI 12, LEVI 12 PRE CONFIGURADO e LEVI 15.



MONITORES DE SINAIS VITAIS

LEVÍ

ALTA PERFORMANCE, CONFIABILIDADE e PRECISÃO

ATENDIMENTO ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL.

CONFIRA OS DETALHES DE CADA MODELO

15" MODULAR

12" MODULAR

12" PRÉ CONFIGURADO

8" TRIAGEM

A arrematante omite em sua proposta qual dos quatro modelos está ofertando.

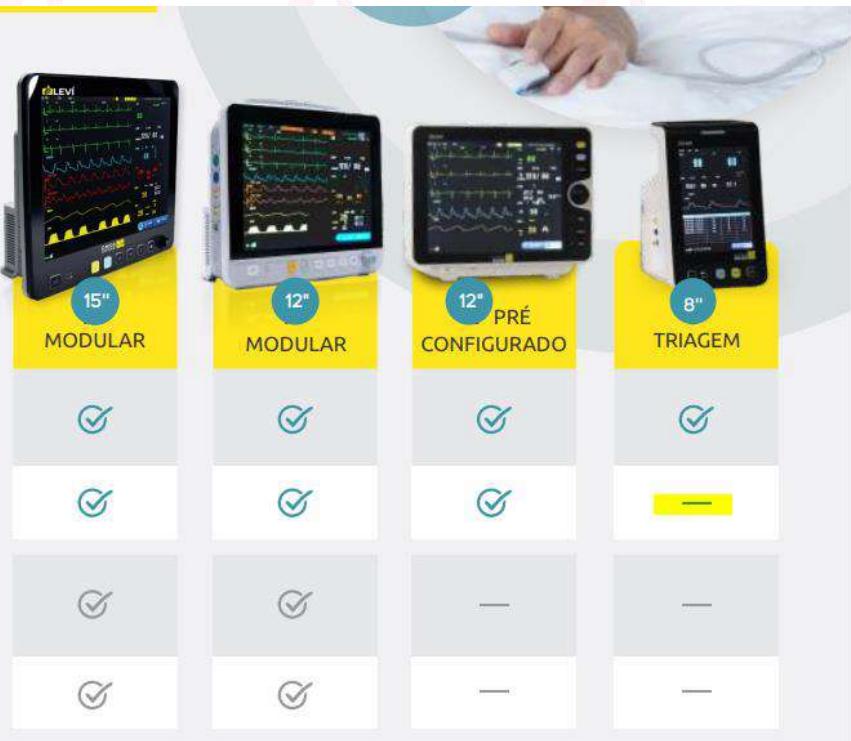
Nesse caso, qual o problema em não informar o modelo?

A omissão do modelo ofertado pela arrematante implica no julgamento do atendimento ou não do edital, haja visto que o descriptivo solicita TELA DE 12 POLEGADAS, porém conforme o catalogo o modelo LEVI 8 por exemplo possui tela de 8 polegadas, ou seja, a aceitação da proposta comercial da arrematante nesse formato coloca a instituição em situação vulnerável a receber um equipamento com tela de 8 polegadas inferior ao solicitado em edital.

O edital ainda solicita: **Parâmetros: Ecg, Pni, Pi, Spo2, Temp, Resp, Dc**

Conforme descrição acima, o edital solicita o parâmetro de ECG, ocorre que devido a omissão do modelo ofertado, a instituição fica vulnerável a receber um equipamento sem o

parâmetro de ECG, haja visto que conforme O CATALOGO o modelo LEVI 8 não possui o parâmetros de ECG.



ATENDIMENTO ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL.		CONFIRA OS DETALHES DE CADA MODELO			
INCLUSO	OPTIONAIS	15" MODULAR	12" MODULAR	12" PRÉ CONFIGURADO	8" TRIAGEM
<ul style="list-style-type: none"> Oximetria de Pulso (SPO2); Pressão não Invasiva (PNI); Temperatura (2 canais). 		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
	<ul style="list-style-type: none"> Eletrocardiograma (ECG); Respiração; 	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<ul style="list-style-type: none"> Pressão Invasiva (2canais); Capnografia; Impressora. 	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<ul style="list-style-type: none"> Touchscreen. 	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Tendo em vista que a licitante não deixa claro o modelo ofertado, solicitamos a vossa desclassificação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório.

“Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez

estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do

instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in toto esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...".

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação da licitante recorrida no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a desclassificação da licitante recorrida por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 19 de dezembro de 2025.

Sergio Edelberto Assinado de forma
Valerio digital por Sergio
Junior:039410899 Edelberto Valerio
00 Junior:03941089900



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90004/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 158138 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DA PARAIBA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



46 MONITOR MULTIPARÂMETRO

Exclusividade ME/EPP

S3 Homologado

Qtde solicitada: 4

Valor estimado (unitário) R\$ 6.563,0500



Você está visualizando os recursos da 2^a sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2^a Sessão



Data limite para recursos

19/12/2025

Data limite para decisão

14/01/2026

Data limite para contrarrazões

24/12/2025



▲ Recursos e contrarrazões

38.408.899/0001-59

EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:18 de 16/12/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:40 de 16/12/2025

Recurso

Recurso FASE 2.pdf

19/12/2025 09:22:35



Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado



▲ Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

procede

Data decisão

30/12/2025 10:25

Fundamentação

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90004/2025 OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, materiais e insumos destinados à instalação e estruturação do Laboratório de Saúde do IFPB Campus Avançado João Pessoa/Mangabeira. RECORRENTE: Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA RECORRIDA: 216 Material Hospitalar Ltda. – ME 1. DO RECURSO 1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a empresa 216 Material Hospitalar Ltda. – ME, referente ao item 46 do Edital do processo licitatório PE SRP nº 90004/2025 (158138). 1.2. Da Admissibilidade do



inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; 1.2.2. Conforme registrado na ATA PARCIAL do Pregão Eletrônico - 90004/2025, a manifestação, por parte da Recorrente, de intenção de recurso foi feita imediatamente após a habilitação da Recorrida, sendo estabelecido, portanto, como data limite para a interposição do recurso, tendo em vista a previsão do prazo de 03 (três) dias úteis. 1.2.3. Dessa forma, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido. 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 2.1. A Recorrente alega que a Recorrida, após ter sido declarada vencedora do procedimento licitatório, não ofertou equipamento que atendesse ao descritivo do edital, ou seja, não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital. 2.2. A partir disso, aberto o prazo para envio das contrarrazões, com base na Lei 14.133/2021, a Recorrida deixou de se manifestar. 2.3. Quanto ao item 46, "Monitor Multiparâmetro Tipo: Pré Configurado/Modular Parâmetros: Ecg, Pni, Pi, Spo2, Temp, Resp, Dc Tipo De Tela: Tela Lcd 12", Alta Resolução Características Adicionais: Congelamento Tela E Memória Componentes: Alarmes/Bateria Opcionais: Capnografia Opcionais 02: Arritmias E Segmentos St Acessórios: Completo Com Cabos E Sensores Similar ou superior a Rhosse"; a Recorrente informa que o equipamento ofertado pela licitante arrematante da marca CMOS DRAKE, modelo CMOS DRAKE, não atende ao edital, por não ter informado se trataria de um dos modelos: LEVI 8, LEVI 12, LEVI 12 PRE CONFIGURADO e LEVI 15, o que poderia prejudicar o atendimento da demanda do setor requisitante, contrariando especificação mínima e obrigatória, o que caracteriza incompatibilidade técnica objetiva, sendo vedado pelo Art. 14, inciso I, da Lei 14.133/2021. Nisso, alega ser motivo insuficiente para desclassificação conforme Art. 64 §2º da Lei 14.133/2021, tendo em vista o comprometimento da funcionalidade demandada. 2.4. Dessa forma, o presente artigo menciona: Art.64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. 2.5. Nesse sentido, a Recorrente pugnou pela desclassificação da proposta da empresa RECORRIDA, por não atender aos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Termo de Referência. 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA 3.1. A Recorrida, em sede de contrarrazões, não apresentou defesa dentro do prazo estipulado. 4. DA ANÁLISE 4.1. Considerando se tratar de recurso relativo ao ato que concede julgamento de proposta e habilitação da Recorrida, seguem as análises realizadas: 4.2. Após reanálise dos autos e dos documentos apresentados, verifica-se que o argumento da Recorrente procede. De fato, ao realizar nova conferência técnica, com a ajuda do setor demandante (área técnica) constatou-se que o equipamento ofertado pela empresa habilitada não possui as exigências mínimas contidas no Termo de Referência, tratando-se, portanto, de descumprimento de especificação essencial. 4.3. Ocorre que, uma vez que não cumpre com a especificação completa do objeto, esta Autarquia não poderá utilizar-se dos itens para os fins que são necessários. 4.4. Ressalte-se que, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui o poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando eivados de erro material ou ilegalidade, visando sempre ao atendimento do interesse público e à estrita observância do edital e da legislação aplicável. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. 4.5. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado pelas Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Súmula 346 -STF: A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 4.6. Como ainda, consolidado mais uma vez através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 4.7. Nesse sentido, constatado o equívoco no momento da análise inicial da proposta, cabe à Administração corrigi-lo, garantindo a seleção da proposta que efetivamente atenda ao objeto licitado. 5. DA CONCLUSÃO 5.1. Conforme explanado acima, julgo procedente o recurso, reconhecendo o equívoco na descrição da proposta analisada. 5.2. Por todo o exposto, desclassifico a proposta da empresa 216 Material Hospitalar Ltda. - ME, para o item 46, diante do não atendimento integral ao Termo de Referência. João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2025. PREGOEIRO

[Voltar](#)

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUC. CIENCIAS E TECN DA PARAIBA

REF: PREGÃO ELETRONICO: 90004/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 90004/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUC. CIENCIAS E TECN DA PARAIBA, face aos equipamentos ofertados pelas licitantes abaixo no item;

Item 46;

GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Item 47;

3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENT
PR

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Llicitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

“ OBJETO

Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, materiais e insumos destinados à instalação e estruturação do Laboratório de Saúde do IFPB Campus Avançado João Pessoa/Mangabeira, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 46 do edital

Monitor Multiparâmetro Tipo: Pré Configurado/Modular **Parâmetros: Ecg, Pni, Pi, Spo2, Temp, Resp, Dc** Tipo De Tela: **Tela Lcd 12"**, Alta Resolução Características Adicionais: Congelamento Tela E Memória Componentes: Alarmes/Bateria Opcionais: Capnografia Opcionais 02: Arritmias E Segmentos St Acessórios: Completo Com Cabos E Sensores Similar ou superior a Rhosse

A licitante arrematante ofertou a marca BIOLIGHT, fabricante BIOLIGHT, modelo UNIDADE, a qual não atende ao edital, senão vejamos;

Ao
INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DA PARAIBA - UASG: 158138
Pregão Eletrônico N° 90004/2025.
DISPUTA: 19/11/2025 AS 09:00HS
Apresentamos nossa proposta de preços.

Item	Descrição	Unidade	Qtd	R\$ Unitário	Valor Total
46	MONITOR MULTIPARÂMETRO - MONITOR MULTIPARÂMETRO - MONITOR MULTIPARÂMETRO TIPO: PRÉ CONFIGURADO/ MODULAR, PARÂMETROS: ECG, PNI, PI, SPO2, TEMP, RESP, DC, TIPO DE TELA: TELA LCD 12", ALTA RESOLUÇÃO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CONGELAMENTO TELA E MEMÓRIA, COMPONENTES: ALARMES/ BATERIA, OPCIONAIS: CAPNOGRAFIA, OPCIONAIS 02: ARRITMIAS E SEGMENTOS ST, ACESSÓRIOS: COMPLETO COM CABOS E SENSORES	UNIDADE	4,00	6.497,00	25.988,00

MARCA: BIOLIGHT
FABRICANTE: BIOLIGHT
MODELO/VERSAO: UNIDADE

Srs. julgadores, conforme o manual de instruções apresentado pela arrematante, a marca BIOLIGHT possui os modelos M10 e M12. (PAGINA 01 DO MANUAL)

Informação do Produto:

- **Modelo:** **M10/M12**
- Nome do Produto: Monitor de Paciente
- Fabricante: Guangdong Biolight Meditech Co., Ltd.
- Contato Assistência técnica:
Endereço: N.º 9, Yonghe Road, Hi-Tech Zone, Zhuhai, Guangdong, 519085, China
Hot line para consultas: +86-400-8818-233
- **Detentor do Registro:** Medbell Equipamentos Hospitalares Ltda.
- Registro ANVISA: 81838410007

A arrematante omite em sua proposta qual dos dois modelos está ofertando, se o M10 ou o M12.

Nesse caso, qual o problema em não informar o modelo?

A omissão do modelo ofertado pela arrematante implica no julgamento do atendimento ou não do edital, haja visto que o descriptivo solicita TELA DE 12 POLEGADAS, porém conforme a pagina 220 do manual, o modelo M10 possui tela de 10.1 polegadas, ou seja, a aceitação da proposta comercial da arrematante nesse formato coloca a instituição em situação vulnerável a receber um equipamento com tela de 10.1 polegadas inferior ao solicitado em edital.

A.5.1 Display

Display Integrado		
Tipo:	LCD TFT Colorido	
M10	Dimensão (Diagonal):	10,1 polegadas
	Resolução	1024×600 pixels
M12	Dimensão (Diagonal):	12,1 polegadas
	Resolução	1280×800 pixels
Display Externo		
Tipo:	LCD TFT Colorido	

O edital ainda solicita: **Parâmetros: Ecg, Pni, Pi, Spo2, Temp, Resp, Dc**

Conforme descrição acima, o edital solicita o parâmetro de PI (PRESSÃO INVASIVA), ocorre que devido a omissão do modelo ofertado, a instituição fica vulnerável a receber um equipamento sem o parâmetro de PRESSÃO INVASIVA, haja visto que conforme a pagina 12 do manual o modelo M10 não possui os parâmetros de PRESSÃO INVASIVA.

1.1 Uso Pretendido

O monitor de paciente M10/M12, doravante chamado de monitor, destina-se a ser usado para monitorar, exibir, rever, armazenar e alarmar os múltiplos parâmetros fisiológicos do paciente, incluindo ECG, Frequência Cardíaca (FC), Respiração (FR), Temperatura (Temp), Saturação Periférica de Oxigênio (SpO₂), Frequência do Pulso (FP), Pressão Arterial Não Invasiva (PNI), Dióxido de Carbono (CO₂), Pressão Invasiva (PI). **Os monitores M10 não têm as opções da monitoração da Capnografia (CO₂) e Pressão Invasiva (PI).**

Tendo em vista que a licitante não deixa claro o modelo ofertado, solicitamos a vossa desclassificação.

Passemos a analisar a descrição do item 47 do edital.

Eletrocardiógrafo Aplicação: Adulto E Pediátrico Número De Canais: 12 Tipo Tela Do Console: **Tela Cerca De 15 A 17"** Com Visor Gráfico Modelo Console: Operação No Console Alimentação: Bivolt Automático **Transferência De Dados: Com E Sem Fio** Impressora: Com Impressora Integrada Similar ou superior a Rhosse ou Cmos Drake

A arrematante ofertou a marca CONTEC, modelo ECG 1200G, porém não atende ao edital, senão vejamos;

O edital solicita: **Tela Cerca De 15 A 17"**

Ao solicitar **CERCA DE**, quer dizer aproximadamente, ou seja, o mais próximo possível, ocorre que o modelo ofertado possui tela de 8 polegadas, muito inferior a 15 polegadas.

informações gerais

Eletrocardiógrafo Contec 1200G com 12 derivações e 3/6/12 canais de exibição e impressão, conexão com PC e software.

- Visor TFT de 8", retroiluminação LED colorida de alta resolução 800x600 pixels
- Técnica de sinal digital, filtro AC, filtro de linha de base, filtro EMG
- Autoanálise e autointerpretação
- Múltiplos modos de exibição e impressão, por exemplo 12, 6+1 (ritmo), 6, 12rhythm, 10rhythm, 8rhythm, 6rhythm. Manual, freeze, etc...
- Bateria de lítio recarregável incluída
- 2 ligações USB e LAN para upload de dados para o PC
- Memória flash incluída. Armazene mais de 1.000 arquivos
- Compatível com Windows 10

O edital solicita: Transferência De Dados: Com E Sem Fio

Conforme catalogo apresentado, o equipamento não possui opção para transferência de dados sem fio.

Diante das informações acima, solicitamos a vossa desclassificação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...
V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in *O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos*, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in *Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...".

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação da licitante recorrida no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a desclassificação da licitante recorrida por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 04 de dezembro de 2025.

Sergio Edelberto Assinado de forma
Valerio digital por Sergio
Junior:03941089 Edelberto Valerio
900 Junior:03941089900
Dados: 2025.12.04
17:02:00 -03'00'



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90004/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 158138 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DA PARAIBA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



47 ELETROCARDIÓGRAFO

Exclusividade ME/EPP

S2 Homologado

Qtde solicitada: 2
Valor estimado (unitário) R\$ 5.563,3300

Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

1ª Sessão

Data limite para recursos

05/12/2025

Data limite para decisão

30/12/2025

Data limite para contrarrazões

10/12/2025



▼ Recursos e contrarrazões

▲ Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
procede

Data decisão
15/12/2025 10:41

Fundamentação

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90004/2025 OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, materiais e insumos destinados à instalação e estruturação do Laboratório de Saúde do IFPB Campus Avançado João Pessoa/Mangabeira. RECORRENTE: Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA RECORRIDA: GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA 1. DO RECURSO 1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedoras e habilitadas as empresas GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA, referente aos itens 46 e 47, respectivamente, do Edital do processo licitatório PE SRP nº 90004/2025 (158138). 1.2. Da Admissibilidade do Recurso 1.2.1. Preliminarmente, regista-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; 1.2.2. Conforme registrado na ATA PARCIAL do Pregão Eletrônico - 90004/2025, a manifestação, por parte da Recorrente, de intenção de recurso foi feita imediatamente após a habilitação da Recorrida, sendo estabelecido, portanto, como data limite para a interposição do recurso, tendo em vista a previsão do prazo de 03 (três) dias úteis, o dia 05/12/2025. 1.2.3. Dessa forma, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido. 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 2.1. A Recorrente alega que as Recorridas, após terem sido declaradas vencedoras do procedimento licitatório, não ofertaram equipamentos que atendessem ao desritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital. 2.2. A partir disso, aberto o prazo para envio das contrarrazões, com base na Lei 14.133/2021, as Recorridas deixaram de se manifestar. 2.3. Quanto ao item 46, "Monitor Multiparâmetro Tipo: Pré Configurado/Modular Parâmetros: Ecg, Pni, Pi, Spo2, Temp, Resp, Dc Tipo De Tela: Tela Lcd 12", Alta Resolução Características Adicionais: Congelamento Tela E Memória Componentes: Alarmes/Bateria Opcionais: Capnografia Opcionais 02: Arritmias E Segmentos St Acessórios: Completo Com Cabos E Sensores Similar ou superior a Rhosse"; a Recorrente informa que o equipamento ofertado pela GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, qual seja, "marca BIOLIGHT, fabricante BIOLIGHT", sem no entanto ter informado se trataria de modelo M10 ou M12, o que poderia prejudicar o atendimento da demanda do setor requisitante, contrariando especificação mínima e obrigatória, o que caracteriza incompatibilidade técnica objetiva, sendo vedado pelo Art. 14, inciso I, da Lei 14.133/2021. Nisso, alega ser motivo insuficiente para desclassificação conforme Art. 64 §2º da Lei 14.133/2021, tendo em vista o comprometimento da funcionalidade demandada. 2.4. Quanto ao item 47, "Eletrocardiógrafo Aplicação: Adulto E Pediátrico Número De Canais: 12 Tipo Tela Do Console: Tela Cerca De 15 A 17" Com Visor Gráfico Modelo Console: Operação No Console Alimentação: Bivolt Automático Transferência De Dados: Com E Sem Fio Impressora: Com Impressora Integrada Similar ou superior a Rhosse ou Cmos Drake"; a Recorrente informa que o equipamento ofertado pela 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA, qual seja, "marca



abertura do certame; § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. 2.6. Nesse sentido, a Recorrente pugnou pela desclassificação das propostas das empresas GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA, por não atenderem aos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Termo de Referência. 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA 3.1. As Recorridas, em sede de contrarrazões, não apresentaram defesa dentro do prazo estipulado. 4. DA ANÁLISE 4.1. Considerando se tratar de recurso relativo ao ato que concede julgamento de proposta e habilitação da Recorrida, seguem as análises realizadas: 4.2. Após reanálise dos autos e dos documentos apresentados, verifica-se que o argumento da Recorrente procede. De fato, ao realizar nova conferência técnica, com a ajuda do setor demandante (área técnica) constatou-se que os equipamentos ofertados pelas empresas habilitadas não possuem as exigências mínimas contidas no Termo de Referência, tratando-se, portanto, de descumprimento de especificação essencial. 4.3. Ocorre que, uma vez que não cumprem com a especificação completa do objeto, esta Autarquia não poderá utilizar-se dos itens para os fins que são necessários. 4.4. Ressalte-se que, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui o poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando eivados de erro material ou ilegalidade, visando sempre ao atendimento do interesse público e à estrita observância do edital e da legislação aplicável. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. 4.5 Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado pelas Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Súmula 346 -STF: A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 4.6 Como ainda, consolidado mais uma vez através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 4.7 Nesse sentido, constatado o equívoco no momento da análise inicial da proposta, cabe à Administração corrigi-lo, garantindo a seleção da proposta que efetivamente atenda ao objeto licitado. 5. DA CONCLUSÃO 5.1 Conforme explanado acima, julgo procedente o recurso, reconhecendo o equívoco na descrição das propostas analisadas. 5.2. Por todo o exposto, desclassifico as propostas das empresas GMC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens 46 e 47, respectivamente, diante do não atendimento integral ao Termo de Referência. João Pessoa - PB, 15 de dezembro de 2025. PREGOEIRO

[Voltar](#)